

Desembargador **ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO**
PRESIDENTE

O EXMO. DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, NAS DATAS DE 02 E 07/08/2019, OS SEGUINTE DESPACHOS:

Ofício Nº 054/2019-GDJFL — (Processo SEI nº 00025854-41.2019.8.17.8017) – **Exmo. Des. José Fernandes de Lemos** — ref. licença médica: “Autorizo”.

Ofício Nº 057/2019-GDBB — (Processo SEI nº 00027687-56.2019.8.17.8017) – **Exmo. Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes** — ref. ausência institucional/convocação substituto: “Autorizo”.

Recife, 08 de agosto de 2019.

Bel. Carlos Gonçalves da Silva
Secretário Judiciário

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, EXAROU EM DATA DE 07/08/2019 A SEGUINTE DECISÃO:

Decisão

Considerando as diretrizes do Colendo Conselho Nacional de Justiça, que estabeleceu os propósitos e princípios constitucionais instituídos pela Resolução nº 125, no sentido de possibilitar, a partir da educação continuada de magistrados e servidores, uma prestação jurisdicional mais célere e eficaz;

Considerando que a formação e o aperfeiçoamento de seus membros e de servidores constituem objetivos estratégicos do Poder Judiciário de Pernambuco, conforme Plano Estratégico Decenal 2010/2019;

Considerando que o curso solicitado pela Escola Judicial está vinculado aos segmentos de interesse deste Tribunal;

Considerando o comando contido no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/1993, que autoriza a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, quando caracterizada a inviabilidade de competição, nos seguintes termos:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”

Considerando que os documentos encartados aos autos revelam que a hipótese tratada neste processado se enquadra no supracitado comando legal.

Acolho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer nº 35/2019 - CPL e, o Parecer, exarado pela Consultoria Jurídica, para autorizar a contratação da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RECURSOS HUMANOS - ABRH – CNPJ 43.456.425/0001-12, objetivando a participação de servidora, na “45ª edição do “CONARH – CONGRESSO NACIONAL SOBRE GESTÃO DE PESSOAS”, a ser realizado na cidade de São Paulo no período de 13 a 15 de agosto, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c com o artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações, pelo valor do investimento R\$ 4.873,00 (quatro mil oitocentos e setenta e três reais) conforme Autorização e Dotação Orçamentária e Programação Financeira acostada aos autos.

Publique-se.

Determino que sejam adotados os procedimentos legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

Des. Adalberto de Oliveira Melo
Presidente

Núcleo de Precatórios